



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 117.185/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES. DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 2º, PARA EXCLUIR SERVIDORES COMISSIONADOS DO REGIME CELETISTA E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 2º, E DOS ARTS. 22, 43, I, E 56, BEM COMO DAS EXPRESSÕES “ASSESSOR DE AGRONEGÓCIOS, TRABALHO E EMPREGO”, “ASSESSOR DE MEIO AMBIENTE” E “ASSESSOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS”.

1. Sujeição dos cargos de provimento em comissão ao regime celetista, contrariando a exigência do regime administrativo. Violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da CE/89).

2. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança. Violação aos arts. 115, II e V, e art. 144, da CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3. As atividades de Advocacia Pública de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito. Violação aos arts. 98 a 100 e 144, da CE.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 117.185/17), que segue anexo, vem, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** visando: a) declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 2º da Lei Complementar nº 208, de 23 de fevereiro de 2017, para o fim de excluir a sua aplicação aos servidores comissionados; b) declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º e dos arts. 43, I, e 56, bem como das expressões “e empregos em comissão” do art. 22 e “Assessor de Agronegócios, Trabalho e Emprego”, “Assessor de Meio Ambiente” e “Assessor de Assuntos Jurídicos”, contidas no Anexo II, todos da Lei Complementar nº 208, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Guararapes, pelos fundamentos expostos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Complementar nº 208, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Guararapes, que “*dispõe sobre a estrutura administrativa dos auxiliares diretos de 1º escalão do Chefe do Poder Executivo e dos Auxiliares diretos de 2º escalão dos Secretários Municipais e dá outras providências*”, foi editada com o intuito de dar cumprimento à determinação contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010281-59.2015.8.26.0000, que reconheceu a desconformidade com a Constituição de diversos dispositivos legais daquele Município, dentre eles àquele que previa o regime celetista para os servidores comissionados.

Todavia, a nova lei contém alguns dos mesmos vícios previstos na legislação anterior, sendo pertinente destacarmos o que segue:

“Art. 2º. O regime jurídico dos servidores municipais é o Celetista, com direitos, obrigações, deveres e responsabilidades nela definidos e outros que lhes venham a ser atribuídos, salvo aqueles que forem suprimidos por Lei e que não tenham sido incorporados.

§ 1º. Os empregos públicos criados por Lei Municipal e consolidados nesta Lei, conforme quadro anexo, são da categoria de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, como tais definidos e deverão ser preenchidos de acordo com os princípios constitucionais e atendidos os requisitos necessários para o seu provimento.

§ 2º. Os servidores ocupantes de empregos em comissão farão jus aos benefícios do artigo 7º, incisos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III, IV, VII, VIII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, e XXX da Constituição Federal.

(...)

Art. 22. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, e empregos em comissão e função de confiança.

(...)

Art. 43. O quadro de pessoal fica constituído:

I – pelos empregos em comissão, constantes do Anexo II;

(...)

Art. 56. Os empregos públicos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração a qualquer tempo, a critério exclusivo do Prefeito Municipal, não necessitando de habilitação em concurso público para o seu preenchimento. (...)

O Anexo II da Lei Complementar nº 208, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Guararapes, possui a seguinte previsão:

ANEXO II – QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO

QTD	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS	PADRÃO DE VENCIMENTO	JORNADA TRABALHO SEMANAL
01	Chefe de Gabinete	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino superior completo	Ref. A-32	40h
01	Assessor de Comunicação Social	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino superior completo em Comunicação Social com	Ref. A-28	30h + cobertura de eventos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			habilitação em jornalismo, "marketing" ou relações públicas; e registro de no mínimo três anos, no órgão de classe competente		
01	Assessor de Assuntos Estratégicos	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino superior completo	Ref. A-28	40h
01	Assessor de Agronegócios, Trabalho e Emprego	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino superior completo	Ref. A-28	40h
01	Assessor de Meio Ambiente	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino superior completo e registro no órgão de classe	Ref. A-28	40h
01	Controlador-Geral do Município	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino no mínimo um curso superior em auditoria, direito, economia, contabilidade, administração	Ref. A-32	40h
01	Assessor de Assuntos Jurídicos	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino superior completo em Direito, inscrição no órgão de classe competente e comprovada experiência, de no mínimo três anos, na advocacia	Ref. A-32	30h
01	Diretor do Departamento Administrativo	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino superior completo	Ref. A-32	40h
01	Diretor do	Livre	Possuir ensino	Ref. A-32	40h



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Departamento de Finanças e Planejamento	nomeação e exoneração	superior completo		
01	Diretor do Departamento de Gestão de Material e Patrimônio	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino superior completo	Ref. A-32	40h
01	Diretor do Departamento de Assistência Social	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino superior completo de serviço social e registro no CRESS	Ref. A-32	40h
01	Diretor do Departamento de Educação	Livre nomeação e exoneração	Possuir ensino superior completo na área da Educação	Ref. A-32	40h

(...)

O Anexo V da Lei Complementar nº 208, de 23 de julho de 2017, do Município de Guararapes, por sua vez, no que interessa à presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim prescreve:

“ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(...)

Assessor de Agronegócios, Trabalho e Emprego:

I – apoiar as atividades referentes aos serviços de agricultura e abastecimento no Município, elaborar e executar o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, supervisiona, desenvolve e dar assistência técnica na implantação de cooperativas, incubados e outras atividades relacionadas ao agronegócio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – assessorar o Prefeito nos assuntos pertinentes ao desenvolvimento econômico do Município e na análise da ação governamental, incluindo o planejamento destas ações;

III – definir e propor a política de desenvolvimento econômico do Município, suas diretrizes e instrumentos;

IV – apoiar e fomentar a abertura de novos negócios;

V – apoiar ações de estímulos ao desenvolvimento produtivo dos setores industrial, comercial e de serviços;

VI – implementar programas e ações para atrair novas empresas e para diversificar a economia local;

VII – coordenar e manter atualizadas as informações; estatísticas, indicadores e dados sociais e econômicos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e qualidade, atividade e oportunidade, relativos à indústria e ao comércio do Município;

VIII- manter relacionamentos com entidades colegiadas e representativas profissionais, de empreendedores, de cidadãos, organizações públicas e particulares, empresas, fundações, associações, institutos de estudos e pesquisa em assuntos relativos à indústria e comércio;

IX – assessorar o Prefeito no planejamento e no desenvolvimento de atividades econômicas principalmente aquelas voltadas para a diminuição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da pobreza, através de práticas empreendedoras incentivadas;

X- supervisionar políticas públicas de criação de emprego e renda no Município;

XI – Apoiar e incentivar pedido de crédito junto ao Banco do Povo;

XII – realizar a divulgação do Banco do Povo em eventos, cursos, visitas e palestras;

XIII – apoiar políticas para desenvolvimento dos setores produtivos do Município;

XIV – promover projetos para atrair novos investimentos, aproveitando vocações e aptidões industriais e comerciais do Município;

XV – definir e implementar a política e os programas e projetos de desenvolvimento do Município, abrangendo as áreas do desenvolvimento físico-territorial e urbanístico e fomento ao setor de agronegócio;

XVI – Executar outras tarefas correlatas e determinadas pelo Prefeito.

(...)

Assessor de Meio Ambiente

I – Desenvolver atividades a integração do Sistema de Administração da Qualidade Ambiental;

II – Supervisionar o desenvolvimento de Programas Ambientais, com apoio de Grupos Técnicos Interdisciplinares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – gerenciar a implantação e monitorar o Sistema Integrado de Fiscalização Ambiental;

IV – instituir programas de reflorestamento;

V – propor planos e projetos de recuperação de áreas degradadas em conjunto com outros órgãos municipais e estaduais;

VI – orientar e supervisionar outros órgãos do Município a respeito das questões ambientais;

VII – estudar e propor áreas de proteção ambiental e de recomposição ciliar no âmbito do Município;

VIII – promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;

IX – supervisionar a definição das diretrizes ambientais para projetos de parcelamento de solo;

X – disponibilizar informações sobre os recursos ambientais de interesse local;

XI- supervisionar a realização de controle sobre os resíduos sólidos domiciliares, industriais e hospitalares; limpeza e recuperação da vegetação urbana;

XII – promover a condenação, a orientação e a integração, no âmbito do município, das ações relativas a defesa do meio ambiente, em conjunto com os demais órgãos da administração municipal direta e indireta, e outras esferas de governo;

XIII – desenvolver formas de capacitação e distribuição de recursos destinados às atividades de preservação, melhoria e qualidade ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XIV – promover a criação, implantação, controle e fiscalização das unidades de conservação das áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico;

XV – fiscalizar e executar atividades referentes ao plantio e manejo de árvores no Município, na área urbana e rural, inclusive o corte e poda;

XVI – Executar outras tarefas correlatas, que forem determinadas pelo Prefeito.

(...)

Assessor de Assuntos Jurídicos

I – A supervisão das atividades jurídicas e administrativas do órgão e a orientação acerca da forma de atuação dos Procuradores Jurídicos, a coordenação do Serviço de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON, tendo como órgão integrante da Procuradoria-Geral, incumbido da representação judicial e extrajudicial do Município, da representação da Fazenda Municipal bem como do serviço de informação jurídica ao cidadão;

II – Assistir ao Prefeito e aos demais Diretores Municipais nos assuntos de competência da Procuradoria Geral do Município, exercendo a orientação e supervisão dos Departamentos e Assessorias, Órgãos e entidades jurisdicionadas da Administração Direta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – Supervisionar a Procuradoria Jurídica, superintender e coordenar suas atividades e orientar atuação dos Procuradores;

IV - Assistir o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V – Sugerir a adoção de medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município;

VI – Aprovar, no âmbito da Procuradoria, programa de trabalho, observadas as diretrizes constantes do Plano de programas, projetos e atividades inerentes à Procuradoria Geral do Município;

VIII – Promover a administração geral da Procuradoria, em estrita observância das disposições legais;

IX – Exercer liderança política e institucional da pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;

X – Articular-se com entidades e órgãos públicos ou privados para a consecução dos objetivos da Procuradoria Geral do Município;

XI – Sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

XII – Exercer o poder disciplinar em sua esfera de competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XIII – Promover e executar a política de proteção ao consumidor no âmbito Municipal;

XIV – Executar, no âmbito de sua atuação, outras tarefas correlatas e determinadas pelo Prefeito.

(...)”.

II – DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os atos normativos supramencionados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 98 – A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

(...)

Artigo 99 – São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III – representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII – propor ação civil pública representando o Estado;

VIII – prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX – realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

X – executar outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 100 – A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado e à Corregedoria Geral do estado, na forma da respectiva lei orgânica.

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTS. 2º E PARÁGRAFOS, 43, I E 56, BEM COMO DA EXPRESSÃO “E EMPREGOS EM COMISSÃO”, CONTIDA NO ART. 22. NÃO APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Verifica-se que o art. 2º da Lei Complementar nº 208, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Guararapes, ao estabelecer que o regime jurídico dos servidores públicos está vinculado à Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, acaba por determinar que os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão sigam o regime celetista.

Da mesma os §§ 1º e 2º do art. 2º, o inciso I do art. 43, o art. 56 e a expressão “e empregos em comissão”, padece de idêntico vício.

Primeiramente, verifica-se que a sua sujeição ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho aos cargos comissionados é impossível com a liberdade de provimento e exoneração inerente a esses plexos, sendo incompatível com o art. 115, II e V, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A adoção do regime celetista limita a liberdade de provimento e exoneração do cargo à dispensa imotivada onerosa porque fornece, indiretamente, uma estabilidade impossível com a natureza do cargo.

O regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

Assim, não por outra razão também se demonstra inconstitucional a previsão do § 2º, do art. 2º, que estabelece direitos previstos no regime celetista aos servidores de cargo em comissão. Do mesmo modo, há inconstitucionalidade na expressão “e emprego em comissão”, contida no art. 22, na medida que remete os cargos da administração superior do município ao regime celetista.

O desprovimento do cargo comissionado é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, e a sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público, o que demonstra, ainda, sua incompatibilidade com os princípios de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público insertos no art. 111 da Constituição Estadual.

A jurisprudência respalda a declaração de inconstitucionalidade:

“4. Além dessa inconstitucionalidade formal, ocorre, também, no caso, a material, pois, impondo uma indenização em favor do exonerado, a norma estadual condiciona, ou ao menos restringe, a liberdade de exoneração, a que se refere o inc. II do art. 37 da C.F.” (STF, ADI 182-RS, Tribunal Pleno, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Min. Sydney Sanches, 05-11-1997, v.u., DJ 05-12-1997, p. 63.902).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a conseqüente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação” (STF, ADI 326-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, 13-10-1994, m.v., DJ 19-09-1997, p. 45.526).

Desta forma, é necessária a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 2º, para o fim de excluir sua aplicação aos servidores comissionados, além da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º e dos arts. 43, I, e 56, bem como da expressão “e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

empregos em comissão” do art. 22, todos da Lei Complementar n° 208, de 23 de fevereiro de 2017.

2. DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Em primeiro lugar, cumpre frisar que é inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições são de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, bem como que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Tais cargos técnicos e burocráticos devem ser providos por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

No mais, a criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, mas somente àqueles que requeiram relação de confiança nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção, e não nos meramente burocráticos, definitivos, operacionais, técnicos, de natureza profissional e permanente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Além disso, pouco importam a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador. O essencial é análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

E, ademais, proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que eles tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; STF, AgR-ARE 680.288-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008). Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente” (STF, ADI 3.233-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 10-05-2007, v.u., DJe 13-09-2007, RTJ 202/553).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgR-ARE 656.666-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, 14-02-2012, v.u., DJe 05-03-2012).

Com relação aos cargos de “Assessor de Agronegócios, Trabalho e Emprego” e “Assessor de Meio Ambiente”, contidos no Anexo II, da Lei Complementar nº 208, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Guararapes, cumpre dizer que o exame de suas atribuições evidencia que as atividades por seus ocupantes desenvolvidas apresentam caráter técnico e burocrático, sendo inadmissível o seu provimento em comissão.

No que tange ao “Assessor de Meio Ambiente”, cumpre observar que a descrição de suas atribuições aponta tarefas burocráticas e técnicas, dentre as quais: desenvolver atividades a integração do Sistema de Administração da Qualidade Ambiental; instituir programas de reflorestamento; propor planos e projetos de recuperação de áreas degradadas em conjunto com outros órgãos municipais e estaduais; orientar e supervisionar outros órgãos do Município a respeito das questões ambientais; promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental; disponibilizar informações sobre os recursos ambientais de interesse local; supervisionar a realização de controle sobre os resíduos sólidos domiciliares, industriais e hospitalares; limpeza e recuperação da vegetação urbana; promover a condenação, a orientação e a integração, no âmbito do município, das ações relativas à defesa do meio ambiente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em conjunto com os demais órgãos da administração municipal direta e indireta, e outras esferas de governo; desenvolver formas de capacitação e distribuição de recursos destinados às atividades de preservação, melhoria e qualidade ambiental; executar outras tarefas correlatas, que forem determinadas pelo Prefeito.

O mesmo ocorre em relação ao “Assessor de Agronegócios, Trabalho e Emprego”, que dentre as suas atribuições encontram-se: apoiar as atividades referentes aos serviços de agricultura e abastecimento no Município, dar assistência técnica na implantação de cooperativas, incubados e outras atividades relacionadas ao agronegócio; apoiar e fomentar a abertura de novos negócios; manter atualizadas as informações; estatísticas, indicadores e dados sociais e econômicos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e qualidade, atividade e oportunidade, relativos à indústria e ao comércio do Município; dentre outras tarefas.

Em síntese, da leitura das atribuições acima referidas, extrai-se que tais cargos comissionados não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, a exigirem liberdade de provimento em comissão, porque não existe o componente fiduciário para o desempenho de suas funções.

Para completar, consigne-se que este Egrégio Tribunal já proclamou:

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...) Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Acesso esse que visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, que sem que reste tangenciado o princípio da isonomia, preserve-se também a eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos cujo provimento não se fundamente no processo público de recrutamento pelo sistema de mérito não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 115, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111, Constituição do Estado).

A necessidade de uma burocracia permanente na Administração Pública se dá em função – e a CF/88 delinea tal estrutura – do intencional objetivo de afastar o *spoils system*. A excepcionalidade da criação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargos de provimento em comissão evita tal “sistema de despojos”, como preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“gerava inconvenientes graves, quais a instabilidade administrativa, as interrupções no serviço, a descontinuidades nas tarefas, e não podia ser mantido no *Welfare State*, cujo funcionamento implica a existência de um corpo administrativo capaz, especializado e treinado, à altura de suas múltiplas tarefas” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 255).

Concluindo, não havendo nos postos acima citados nenhum componente a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, é de rigor o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, por ofensa aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

**3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DO
COMETIMENTO DE ATRIBUIÇÕES RESERVADAS À ADVOCACIA
PÚBLICA AO CARGO DE “ASSESSOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS”**

A Lei Complementar n° 208, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Guararapes prevê em seus Anexos II e V o cargo de “Assessor de Assuntos Jurídicos”, que tem atribuições referentes a atividade de advocacia pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Para o provimento do cargo em comento, o pré-requisito é apenas que o candidato seja bacharel em Direito com registro na OAB e tenha três anos de experiência.

Contudo, à luz do texto constitucional, infere-se que o cargo ora impugnado viola os arts. 98 e 99, I, II, IV, V, VI e IX, e 100, vez que as atividades de Advocacia Pública não poderiam ser desempenhadas por cargo diverso de Procurador do Município.

É sabido que a atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito, ex vi do disposto nos arts. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual, que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual, e que deve ser observado pelos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008), inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

Assim, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, é inconstitucional a outorga de atribuições próprias de Advocacia Pública a cargos diversos de Procurador do Município, como ocorre na situação em apreço.

IV - DOS PEDIDOS

1. Do pedido liminar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Guararapes apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se pagamentos de vencimentos indevidos e ilegítima investidura em função pública, com a conseqüente oneração financeira do erário.

Está claramente demonstrado que houve criação cargos em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia das disposições normativas questionadas, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas mudanças e despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem os cargos públicos criados, certamente, não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, a imediata suspensão da eficácia das normas impugnadas evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para a suspensão da eficácia, até o final e definitivo julgamento desta ação: a) do art. 2º da Lei Complementar nº 208, de 23 de fevereiro de 2017, para o fim de excluir a sua aplicação aos servidores comissionados; b) dos §§ 1º e 2º do art. 2º e dos arts. 43, I, e 56, bem como das expressões “e empregos em comissão” do art. 22 e “Assessor de Agronegócios, Trabalho e Emprego”, “Assessor de Meio Ambiente” e “Assessor de Assuntos Jurídicos”, contidas no Anexo II, todos da Lei Complementar nº 208, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Guararapes.

2. Do pedido principal.

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação, para que ao final seja ela julgada procedente, para: a) declarar a nulidade parcial sem redução de texto do art. 2º da Lei Complementar nº 208, de 23 de fevereiro de 2017, a fim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de excluir a sua aplicação aos servidores comissionados; b) declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º e dos arts. 43, I, e 56, bem como das expressões “e empregos em comissão” do art. 22 e “Assessor de Agronegócios, Trabalho e Emprego”, “Assessor de Meio Ambiente” e “Assessor de Assuntos Jurídicos”, contidas no Anexo II, todos da Lei Complementar nº 208, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Guararapes.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Guararapes, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca/sh